



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 110-26.2011.6.02.0009

ACÓRDÃO Nº 8.657
(05/06/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 110-26.2011.6.02.0009.
RECORRENTE: EVERALDO EUSÉBIO DA SILVA.
ADVOGADO: Dr. Antenor Matheus Correia Neto.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INTESPESTIVIDADE DO
APELO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL OFERTADA
APÓS O TRÍDUO LEGAL, CONTADO DA CIÊNCIA
INEQUÍVOCA DA DECISÃO SOB ATAQUE.
INOBSERVÂNCIA DO ART. 258 DO CÓDIGO
ELEITORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
acatar a preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso, nos termos
do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 05 dias do mês de junho de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por EVERALDO EUSÉBIO DA SILVA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral, com sede em Murici/AL, que declarou nulas as filiações do Recorrente ao Partido Progressista (PP) e aos Democratas (DEM), em face de ter ficado configurada a dupla filiação.

Sustenta o Recorrente, eleitor do município de Messias/AL, que foi filiado ao PP, mas que em 28/09/2011 postulou o desligamento desse grêmio político, vindo a comunicar-lhe esse fato naquela data.

Aduz que, no dia seguinte, 29/09/2011 informou essa desfiliação ao juízo eleitoral de origem.

Informa que em 24/09/2011 filiou-se ao DEM.

Em seguida, de forma um tanto confusa, o Recorrente noticia que fora filiado ao PPS (talvez querendo dizer: PP) até o dia 29/09/2011 e que se filiou ao DEM em 24/09/2011, mas que isso não configuraria desfiliação partidária.

Assinala o Apelante ter ocorrido demora dos grêmios políticos envolvidos PP em regular a sua situação partidária no sistema informatizado da Justiça Eleitoral, o que veio a causar-lhe prejuízo, embora tenha ele feito as devidas comunicações, nos termos já mencionados.

Pediu a reforma do julgado com o escopo de manter-se unicamente a sua filiação ao DEM.

Em parecer de fls. 30-32, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não-conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade. Porém, acaso superada a citada preliminar, manifestou-se pelo provimento do apelo, reformando-se a decisão de primeiro grau, tendo em vista que, apesar de ter ocorrido uma certa demora do Requerente para comunicar a sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao seu anterior partido (PP), as comunicações foram efetivadas antes de 14/10/2011, ou seja, em período que precede a entrega das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95), o que afastaria a duplicidade de filiação partidária, conforme precedente do TSE.

É o Relatório



VOTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o recurso seria intempestivo, já que a decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 13/01/2012 (certidão de folha 18, oriunda do Cartório Eleitoral da 9ª Zona), sendo que o prazo recursal terminaria no tríduo posterior a essa data. Mas, o apelo somente fora ajuizado em 08/02/2012.

Pois bem, entendo que o *Parquet* Eleitoral está com razão relativamente ao recurso ter sido interposto a destempo, mas tenho fundamento diverso ao que fora suscitado pelo MPE.

Em verdade, penso somente da data da inequívoca ciência do Apelante acerca da sentença guerrçada é que começou a correr o seu prazo recursal.

Vale dizer, pois, que, enquanto não houvesse a intimação pessoal do Recorrente, como determinado expressamente na sentença (folha 14), não haveria que se falar em trânsito em julgado, visto que o Apelante sequer tinha advogado constituído nos autos naquele estágio processual.

Assim, considerando que o Recorrente foi intimado da sentença em 1º/02/2012 (quarta-feira), o seu prazo de manejo de recurso que terminaria em 4/02/2012 (sábado) fora prorrogado para o dia 7/02/2012¹, em face do feriado municipal de 6/02/2012, ora certificado à folha 18.

Logo, no caso em tela, é absolutamente intempestivo o apelo, porquanto fora ajuizado em 08/02/2012 (folha 20), um dia após o encerramento do prazo recursal.

Por oportuno, é curial enfatizar que, em sede de processos em que se discute a duplicidade de filiação partidária, incide a regra insculpida no art. 258 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

1 Código de Processo Civil:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 110-26.2011.6.02.0009

Desse modo, ante a inexistência de previsão de prazo recursal específico na Resolução TSE nº 23.117/2009 (*Dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências*) e na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), tem-se como inevitável aplicar a processos desse jaez o tríduo legal para a interposição de apelo eleitoral, por ser o Código Eleitoral norma subsidiária a essa matéria.

Nesse sentido, isto é, no trato da aplicabilidade do tríduo legal para o manejo de recurso, cito abaixo precedentes oriundos de alguns tribunais regionais eleitorais:

Ementa:

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Adesão a novo partido antes do desligamento da antiga agremiação. Afronta ao artigo 21 da Lei nº 9.096/1995. Ausência de comunicação da nova filiação ao partido originário e ao juízo eleitoral. Violação ao artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos. Duplicidade partidária. Configuração. Irrelevância da desconstituição de comissão provisória ou diretório no município. Permanência do vínculo partidário. Não provimento do recurso.

Preliminar de intempestividade.

Não merece acolhida tal preliminar, haja vista que o recurso foi interposto no prazo de 03 (três) dias após a intimação do recorrente, em observância ao disposto no art. 258 do Código Eleitoral. (...)

(TRE – Bahia - RECURSO ELEITORAL nº 8625/BA – Acórdão nº 806, julgado em 19/05/2009, Rel. MARCELO SILVA BRITTO, DJ de 25/05/2009, págs. 118/119)

Ementa:

PROCESSUAL. ELEITORAL. RECURSO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDARIA. INOBSERVANCIA DO TRIDUO LEGAL PARA INTERPOSICAO DA INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A TEOR DO ART. 258 DO CODIGO ELEITORAL, O RECURSO CONTRA DECISAO QUE JULGA PEDIDO DE DECLARACAO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDARIA DEVE SER INTERPOSTO EM TRES DIAS, CONTADO O PRAZO DA PUBLICACAO DA SENTENCA.

(TRE – Bahia - RECURSO ELEITORAL nº 6003/BA – Acórdão nº 372, julgado em 20/08/2001, Rel. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, DJ de 28/08/2001, págs. 65/66).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 110-26.2011.6.02.0009

Ementa:

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - PROCEDÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da publicação ou do término do tríduo, fato não atendido nos autos.

2 - Preliminar de intempestividade conhecida e provida.

3 - Sentença mantida. Nulidade das filiações partidárias confirmada.

(TRE - Ceará - RECURSO ELEITORAL nº 13344/CE - Acórdão nº 13344, julgado em 23/09/2008 - Relatora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, DJ de 02/10/2008, págs. 212/213).

Ementa:

Recursos Eleitorais. Filiação Partidária. Duplicidade. Nulidade. 1º Recurso - interposto por partido político. Preliminar de intempestividade. Acolhida. O recurso contra o cancelamento de filiação por duplicidade deve ser interposto no tríduo seguinte à publicação da sentença. Aplicação do art. 258 do Código Eleitoral.

Não-conhecimento.

(...).

(TRE - Minas Gerais - RECURSO ELEITORAL nº 3482008/MG - Acórdão nº 737, julgado em 10/04/2008 - Rel. SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JUNIOR, DJ de 08/05/2008, pág. 101).

Ementa:

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para apelo das decisões do juiz eleitoral é de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral.

2. In casu, ultrapassado o tríduo legal, não se conhece do recurso.

(TRE - Pará - Recurso Eleitoral nº 2364/PA - Acórdão nº 20540, julgado em 05/08/2008 - Rel. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, DJE de 8/8/2008, pág. 6).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 110-26.2011.6.02.0009

Nessas condições, tenho como intempestivo o apelo em tela, acato essa preliminar de mérito e, por isso, não conheço do recurso.

É como voto.

Maceió, 05 de junho de 2012.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 110-26.2011.6.02.0009

Prot. 30.724/2011

ORIGEM: MESSIAS - AL

JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EVERALDO EUSEBIO DA SILVA
ADVOGADO : Antenor Mateus Correia Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acatar a preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.657, de 05.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários